TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-243/2026

Processo	-	TC/021860/2024
Representante	-	[redacted]
Representada	-	Subprefeitura Freguesia/Brasilândia
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital do Pregão Eletrônico 90022/SUB-FB/2024, cujo objeto é a prestação de serviço de desassoreamento mecanizado, limpeza manual e sanitização de reservatórios de amortecimento de cheias (Piscinões) – Piscinão Bananal e Piscinão Rio das Pedras, para o período de 12 (doze) meses, para atuação no perímetro da Subprefeitura Freguesia/Brasilândia

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. SERVIÇO DE DESASSOREAMENTO MECANIZADO, LIMPEZA MANUAL E SANITIZAÇÃO DE RESERVATÓRIOS. PISCINÕES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ENGENHEIRO SANITARISTA. QUADRO PERMANENTE. COMPETITIVIDADE. 1. A exigência de profissional habilitado compatível com as atribuições técnicas relacionadas ao objeto licitado é admissível para fins de qualificação técnica, desde que haja pertinência entre as atividades a serem executadas e as atribuições do especialista exigido. 2. A exigência de comprovação de profissional integrante do "quadro permanente" da empresa pode restringir a competitividade do certame, sendo possível admitir a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional na fase de habilitação, com comprovação do vínculo empregatício ou contratual apenas no momento da assinatura do contrato. Precedentes. TCU. Acórdãos 1450/2022, 2326/2019, 529/2018 e 2835/2016, todos do Plenário. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação, diante da presença dos requisitos regimentais de admissibilidade, superando a ausência de comprovação de cidadania, tendo em vista que os autos foram instruídos e se encontram em condições de julgamento.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que a Subprefeitura Freguesia/Brasilândia publicou nova versão do Edital de Pregão Eletrônico 90022/SUB-FB/2024, na qual atendeu integralmente a recomendação deste Tribunal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP e, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo,19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 14/04/2026 12:03:36 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 16/04/2026 16:49:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 21860/2024

Interessado: Subprefeitura Freguesia/Brasilândia, [redacted]

Responsáveis: Subprefeitura Freguesia/Brasilândia

Objeto: Representação, Edital de Pregão Eletrônico nº 90022/SUB-FB/2024, cujo objeto é a prestação de serviço de desassoreamento mecanizado, limpeza manual e sanitização de reservatórios de amortecimento de cheias (Piscinões) - Piscinão Bananal e Piscinão Rio das Pedras, para o período de 12 (doze) meses, para atuação no perímetro da Subprefeitura Freguesia/ Brasilândia.

REPRESENTAÇÃO. Edital de Pregão Eletrônico. SUB-FB. Qualificação Técnica Restritiva. IMPROCEDENTE

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por [redacted] (peça 1), em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 90022/SUB-FB/2024, cujo objeto é a prestação de serviço de desassoreamento mecanizado, limpeza manual e sanitização de reservatórios de amortecimento de cheias (piscinões) - Piscinão Bananal e Piscinão Rio das Pedras, para período de 12 (doze) meses.

O edital foi publicado em 24.10.2024, tendo sido prevista a abertura da sessão pública para o dia 11.11.2024, às 10h30min.

Alega a Representante que a exigência de comprovação das empresas participantes possuírem em seu quadro de funcionários 1 (um) Engenheiro Sanitarista demonstrou-se totalmente descabida e restritiva, restando em claro direcionamento do edital ora impugnado, visto que, não há correlação entre o objeto licitado e as exigências supracitadas. (peça 1).

A Coordenadoria VI (peça 7), em sede de relatório preliminar (peça 7), considerou a Representação improcedente quanto ao quesito 2.1. No entanto, sugeriu “recomendar à Subprefeitura Freguesia/Brasilândia (SUB-FB) a retirada da expressão “quadro permanente” do item 11.5.4 do edital, e a inclusão de uma cláusula que permita, na fase de habilitação, a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional, com a exigência de comprovação do vínculo empregatício ou contratual apenas no momento da assinatura do contrato, em consonância com a jurisprudência consolidada do TCU, conforme exemplificado nos Acórdãos 1450/2022, 2326/2019, 529/2018 e 2835/2016, todos do Plenário.”

A Subprefeitura da Freguesia do Ó/Vila Brasilândia foi devidamente oficiada (peças 9/12), manifestando-se às peças 14.

O edital foi publicado novamente em 14.11.2024, atendendo as recomendações dessa Egrégia Corte, e a abertura da sessão foi prevista para o dia 02.12.2024, às 9h30m.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, acompanhou a conclusão da Auditoria pela improcedência das alegações formuladas (peças 29 e 30).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 33 requereu que a presente Representação seja julgada totalmente improcedente.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo **conhecimento** da Representação, e no mérito, acompanhou a Auditoria (peça 24), manifestando-se pela **improcedência** da Representação (peças 34 e 35). Ainda informou que em consulta ao processo SEI n.º 6037.2024/0002631-4, que foi firmado o Termo de Contrato n.º 60/SUB-FB/2024 com a empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ.: 50.583.954/0001-42, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 90022/SUB-FB/2024, conforme publicação no DOC em 09/01/2025.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta por [redacted] em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 90022/SUB-FB/2024, cujo objeto é a prestação de serviço de desassoreamento mecanizado, limpeza manual e sanitização de reservatórios de amortecimento de cheias (piscinões) - Piscinão Bananal e Piscinão Rio das Pedras, para período de 12 (doze) meses.

Alega a Representante que a exigência de comprovação das empresas participantes possuírem em seu quadro de funcionários 1 (um) Engenheiro Sanitarista demonstrou-se totalmente descabida e restritiva, restando em claro direcionamento do edital ora impugnado, visto que, não há correlação entre o objeto licitado e as exigências supracitadas.

Preliminarmente observo que a Representação pode ser conhecida pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, superando a ausência de comprovação de cidadania, tendo em vista que os autos foram instruídos e se encontram em condições de jugamento.

Quanto ao mérito, verifico que a exigência de engenheiro sanitarista para fins de qualificação é amparada pela legislação, sendo o objeto licitatório compatível com as atribuições profissionais do referido especialista.

Não obstante, com vistas à preservação da competitividade do certame, foi sugerido à Origem a adequação do instrumento convocatório, mediante a supressão da expressão “quadro permanente” do item 11.5.4 do edital, substituindo-a pela exigência de declaração de disponibilidade do profissional, conforme consignado na peça 7.

Em atendimento, a Subprefeitura Freguesia/Brasilândia publicou nova versão do Edital de Pregão Eletrônico nº90022/SUB-FB/2024 (documento SEI 114253385), na qual atendeu integralmente a recomendação deste Tribunal.

Diante de todo o exposto, com fundamento nas manifestações unânimes dos órgãos técnicos, **CONHEÇO** da **REPRESENTAÇÃO** interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, **no MÉRITO, JULGO-A IMPROCEDENTE.**

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 14/04/2026 12:03:43 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo